

Portaria nº 14 de 26 de janeiro de 2006.

Estabelece critérios e procedimentos para o processo interno de execução da despesa

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alínea ´a´), Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO os ditames legais que regem a execução da despesa pública;

CONSIDERANDO que os procedimentos atuais de execução da despesa do COFECON padecem de fragilidades nos controles internos

RESOLVE

- Art. 1º Em observância aos arts. 60 a 64 da Lei 4320/64, nenhum pagamento será efetuado sem a prévia emissão do empenho correspondente e a comprovação do recebimento do bem ou serviço adquirido.
 - § 1° O empenho e a comprovação de que trata este artigo deverão ficar registrados documentalmente no processo de pagamento respectivo.
 - $\S~2^\circ$ A comprovação de recebimento compete ao dirigente, setor ou funcionário que determinar ou autorizar a aquisição do bem ou serviço, podendo ser objeto de delegação.
 - $\S \ 3^\circ$ A comprovação relativa a despesas diretas com pessoal e viagens, bem como de gastos obrigatórios por lei, pode ser efetuada pelos respectivos setores encarregados.
 - § 4° É absolutamente vedado ao responsável pela tesouraria emitir cheques ou outra modalidade de pagamento sem a prévia existência do registro documental do empenho e da liquidação.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- Art. 2º O controle do disposto no artigo primeiro desta Portaria far-se-á por meio da utilização de sistema informatizado de processamento de pagamentos, integrado ao sistema contábil informatizado.
 - § 1° Quando, excepcionalmente, não estiver disponível o sistema informatizado de processamento de pagamentos, ou enquanto este não for compatível com as modalidades de pagamento eletrônico consideradas necessárias ao COFECON, adotar-se-á, como condição de eficácia de cada pagamento, o formulário simplificado constante no Anexo I a esta Portaria, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.
 - § 2º A comprovação documental do empenho pode ser suprida pela juntada prévia ao processo de pagamento da Nota Orçamentária ou documento equivalente emitido pelo sistema informatizado e correspondente ao empenho nele realizado. A comprovação documental da liquidação pode também ser suprida pela aposição de carimbo com os mesmos dizeres nas respectivas notas fiscais.
- Art. 3° A delegação relativa à ordenação de despesas de pequeno valor será efetuada pelo Presidente através da movimentação de conta bancária específica para tal finalidade.
 - § 1° A conta específica de trata este artigo:
 - a) será movimentada pelo ordenador por substituição e pelo responsável pela tesouraria, por cheque ou meio eletrônico:
 - b) somente será suprida por transferências da conta-movimento do Conselho, vedado qualquer crédito de outra procedência;
 - § 2º Toda despesa executada através da conta específica de trata este artigo será objeto de prestação de contas individualizada, através de relação de pagamentos contendo:
 - a) número do cheque ou documento de pagamento;
 - b) data do pagamento (correspondendo à data do efetivo débito financeiro)
 - c) beneficiário do pagamento;
 - d) objeto do pagamento.
 - § 3º Todo suprimento de numerário à conta específica de trata este artigo somente será realizado à vista da prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, conciliada com o respectivo extrato bancário do período.
 - § 4° O mecanismo de suprimento de fundos de que trata o art. 68 da Lei 4320/64 será obrigatoriamente executado mediante saques da conta específica de que trata este artigo, devendo ser apresentado individualizadamente na prestação de contas.
 - § 5° A contabilização de toda e qualquer despesa executada através do mecanismo de que trata este artigo (inclusive o suprimento de fundos) será realizada nas categorias e elementos de despesas correspondentes à execução normal, conforme preceitua o art. 68 da Lei 4320/64, correspondendo os de saldos ao final do exercício apenas aos valores que permaneçam em regime de adiantamento.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- § 6° A responsabilidade pelos valores supridos na conta específica de que trata este artigo permanecerá com o ordenador delegatário até a aprovação da respectiva prestação de contas pelo Presidente.
- $\S~7^{\circ}$ A cada ordenador por delegação corresponderá obrigatoriamente uma conta distinta.
- § 8° O Presidente definirá em Ordem de Serviço específica o ordenador ou ordenadores por delegação, o valor máximo para cada pagamento individual e o saldo máximo a manter na conta específica.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2006

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA Presidente



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I À PORTARIA COFECON /2006 FORMULÁRIO DE CONTROLE DE DESPESA

AUTORIZAÇÃO	
Autorizo a despesa de que trata este processo, no valor de R\$, nos
termos do art. 62 da Lei 4320/64.	
Ordenador de despesa (nome por extenso/assinatura)	
EMPENHO	
Atesto ter sido regularmente empenhado para a despesa de que tra	ta o presente processo
o valor de R\$ na rubrica	, nos termos dos
arts. Art. 60 e 61 da Lei 4320/64.	
Responsável pela contabilidade nome por extenso/assinatura	
LIQUIDAÇÃO	
Atesto que os bens e serviços relativos à presente despesa foram ad	dequadamente
entregues/prestados, (documentos anexos no valor de), nos termos
do art. 64 § 2º inc. III da Lei 4320/64.	

Nome por extenso/assinatura

Art. 1º § 4º da Portaria COFECON __/2006 - É absolutamente vedado ao setor responsável pela tesouraria emitir cheques ou outra modalidade de pagamento sem a prévia existência do registro documental do empenho e da liquidação